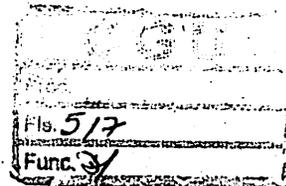




PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União



Referência: 00190.004155/2015-10

Assunto: PETROBRAS. CAASE nº.70/2014. Supostas irregularidades em contratação.

NOTA TÉCNICA Nº 001/2016/CPAR/CRG/CGU-PR

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de responsabilização de empresas instaurado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado Chefe da Controladoria Geral da União, por meio da Portaria nº.642, de 17 de março de 2015, publicada no DOU de 18 de março de 2015, Seção 2, p.3, para apuração de supostas irregularidades em contratação da empresa EGESA ENGENHARIA S/A, CNPJ nº.17.186.461/0001-01 pela PETROBRAS, nos termos do CAASE nº.70/2014, encaminhado em mídia eletrônica a esta Controladoria-Geral da União através do Ofício Jurídico 4018/2015, de 30 de janeiro de 2015, acostado às fls. 03/13.

2. A pessoa jurídica EGESA ENGENHARIA S/A foi devidamente notificada acerca da instauração do processo administrativo de responsabilização através do Ofício nº.001/2015/CPAR/CGU-PR, de 20 de março de 2015, fls.14, conforme comprova Aviso de Recebimento datado de 25 de março de 2015, fl.27.

3. Na sequência, a pessoa jurídica EGESA ENGENHARIA S/A compareceu a esta Comissão em 1º de abril de 2015, para retirada de cópia integral dos autos e juntada da procuração em nome do Sr. [REDACTED], fls.15/24.

4. A Comissão de Processo Administrativo iniciou a instrução do feito por meio da expedição dos seguintes expedientes: (i) Ofício nº. 003/2015/CPAR/CGU-PR, de 20 de abril de 2015, fl.33, encaminhado ao Superintendente da Polícia Federal, no qual solicitou o acesso a inquéritos em que a empresa EGESA ENGENHARIA S/A figurasse como investigada, bem como documentos e relatórios de análise documental referentes a buscas realizadas na empresa; (ii) Ofício nº.004/2015/CPAR/CGU-PR, de 20 de abril de 2015, fl.34, remetido ao Procurador representante da Força Tarefa do Ministério Público Federal, através do qual solicitou acesso a documentos e demais elementos de prova relacionados à empresa EGESA ENGENHARIA S/A.

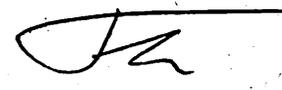
CGU
Proc.
5/8
Func.

5. Na sequência, a Comissão Processante deliberou por encaminhar novo pedido de informações acerca de documentos e provas relacionados ao possível envolvimento da empresa EGESA ENGENHARIA S/A na Operação Lava Jato, através de ofícios encaminhados pelo Sr. Secretário Executivo da Controladoria-Geral da União, os quais foram direcionados aos seguintes órgãos: (i) Ministério Público Federal – Ofício nº.11.383/2015/CGU-PR, de 15 de maio de 2015, fl.50; (ii) Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Ofício nº.11.385/2015/CGU-PR, de 15 de maio de 2015, fl.52; (iii) Presidente da Petrobrás – Ofício nº.11.382/2015/CGU-PR, de 15 de maio de 2015, fl.54; (iv) Diretor Geral da Polícia Federal – Ofício nº.11.380/2015/CGU-PR, de 15 de maio de 2015, fl.56. Na mesma oportunidade, remeteu-se o Ofício nº.11.387/2015/CGU-PR, de 15 de maio de 2015, fls.58, ao Exmo. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná a fim de solicitar autorização judicial para oitiva dos seguintes colaboradores: Senhores Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho e Júlio Gerin de Almeida Camargo.

6. Em resposta, o Conselho Administrativo de Defesa encaminhou ao Sr. Secretário Executivo da Controladoria-Geral da União o Ofício nº.2678/2015/CADE, de 18 de maio de 2015, fls.60/61, com mídia eletrônica contendo os seguintes documentos: Despacho SG nº.503; Acordo de Leniência 01/2015; Histórico de Conduta Integral; Anexo Signatários; Anexo Apêndice Prova Documental da Conduta; Anexo Apêndice Siglas; Anexo Prova Documental da Conduta – Parte 1; Anexo Prova Documental da Conduta – Parte 2; Despacho SG n.467 de retificação do Histórico da Conduta Integral.

7. Em 19 de maio de 2015, a empresa EGESA ENGENHARIA S.A constituiu como seus representantes os advogados nominados na procuração juntada às fls.43.

8. Em 17 de junho de 2015, a Comissão de Processo Administrativo encaminhou novo memorando ao Secretário Executivo (Memorando nº.002/2015/CPAR/CGU-PR, de 17 de junho de 2015, fl.63), solicitando a reiteração dos demais expedientes mencionados no item 5, os quais ainda não haviam sido respondidos. Em atendimento a essa solicitação, foram encaminhados: o Ofício nº. 14.654/2015/CGU-PR, de 23 de junho de 2014, ao Departamento de Polícia Federal, acostado à fl. 424; o Ofício nº.16.153/2015/SE/CGU-PR, de 10 de julho de 2015, ao Presidente da Petrobrás, fl.87; o Ofício nº.16.255/2015/CGU-PR, de 13 de julho de 2015, fl.425, ao Procurador representante da Força Tarefa do Ministério Público Federal.

 *sgl*

9. Em 18 de junho de 2015, o Exmo. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba encaminhou o Ofício nº. 700000805624 em que deferiu a realização da oitiva dos colaboradores conforme solicitado pela Controladoria-Geral da União (fl.66).

10. Em 26 de junho de 2015, a empresa EGESA ENGENHARIA S.A. apresentou peça de defesa prévia, acompanhada de extensa documentação, a qual foi juntada às fls.68/414.

11. Ato contínuo, a Comissão notificou a empresa EGESA ENGENHARIA S.A. através do Ofício nº. 005/2015/CPAR/CGU-PR, de 07 de julho de 2015, fl.420, acerca da realização das oitivas do Sr. Alberto Youssef, na data de 23 de julho de 2015, na sede da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/Paraná e do Senhor Paulo Roberto Costa, na data de 14 de agosto de 2015, na Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro/RJ.

12. Em 24 de julho de 2015, realizou-se a oitiva do Sr. Alberto Youssef, com deslocamento da Comissão e advogados da empresa EGESA ENGENHARIA S.A. à Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR, conforme termo de depoimento datado e assinado, juntado às fls. 428/432.

13. Em razão de comunicação urgente do Juízo, datada de 03 de agosto de 2015, a oitiva do Sr. Paulo Roberto Costa, inicialmente agendada para o dia 14 de agosto de 2015, foi cancelada em razão da apresentação de atestado médico pelo colaborador (fl.434/435).

14. Em 06 de agosto de 2015, expediu-se comunicação à empresa EGESA ENGENHARIA S.A. comunicando o agendamento da oitiva do Sr. Pedro José Barusco Filho para o dia 20 de agosto de 2015, por meio de videoconferência, facultando-se aos procuradores o comparecimento tanto na sede em Brasília como na Controladoria-Regional da União no Estado do Rio de Janeiro, para acompanhar a realização do ato (Ofício nº. 008/2015/CPAR/CGU-PR, de 06 de agosto de 2015, fl.440).

15. A oitiva do Sr. Pedro José Barusco Filho realizou-se com a presença dos procuradores da empresa no Rio de Janeiro/RJ, conforme atestam os Termos de Depoimento por Videoconferência, devidamente assinados e juntados às fls.442/443. A gravação da audiência consta da mídia colacionada à fl.444.

 SJC

16. A duração dos trabalhos da Comissão foi prorrogada por cento e oitenta dias, nos termos da Portaria nº. 2240, de 04 de setembro de 2015, publicada no DOU de 08 de setembro de 2015, Seção 2, p.3, fls.450.

17. Em 31 de agosto de 2015, expediu-se o Ofício nº. 009/2015/CPAR/CGU-PR, fl.448, comunicando a empresa EGESA ENGENHARIA S.A. acerca da realização da oitiva do Sr. Paulo Roberto Costa na data de 15 de setembro de 2015, facultando-se à defesa o comparecimento tanto à sede da Controladoria em Brasília como na Regional localizada no Rio de Janeiro. O ato foi realizado com a presença dos procuradores da empresa no Rio de Janeiro, conforme Termos de Depoimento por Videoconferência, devidamente assinados às fls.454/455, e correspondente gravação da audiência na mídia eletrônica acostada à fls.456.

18. Após a realização das oitivas dos colaboradores Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco Filho, a Comissão deliberou pela solicitação, ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, de documentação comprobatória acerca dos fatos alegados pelo Sr. Alberto Youssef, por meio do Ofício nº.010/2015/CPAR/CGU-PR, de 28 de setembro de 2015, e do Ofício nº.011/2015/CPAR, fl. 458/462: (i) realização de reunião no apartamento do ex-deputado já falecido, JOSÉ JANENE, com a participação de ALBERTO YOUSSEF e EDUARDO MARTINS, ex-diretor e representante da empresa EGESA, para tratar do recebimento de comissionamentos, decorrente do "esquema de pagamento de propinas" institucionalizado no âmbito da Petrobrás; e (ii) pagamento do valor aproximado de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), em espécie, ao Partido Progressista, em decorrência do esquema de pagamento de propinas institucionalizado no âmbito da Petrobrás, por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, que esteve nas dependências da empresa em Belo Horizonte, para retirar a quantia informada.

19. Em 28 de outubro de 2015, a empresa EGESA ENGENHARIA S.A. apresentou nova manifestação acerca do conteúdo das oitivas realizadas pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, nos termos de petição acostada às fls.467/474.

20. Em 24 de novembro de 2015, a composição da Comissão foi alterada, com a designação do membro THEO DE ANDRADE E SILVA, em substituição à ALESSANDRA LOPES DE PINHO PONTES VIANNA, nos termos da Portaria nº. 50.151, de mesma data, acostada às fls. 475 do processo. Em 04 de março de 2016, a Comissão foi reconduzida pela Portaria nº. 451, de 03/03/2016, publicada no DOU nº.43, de 04/03/2016, Seção 2, p.03., dispondo de mais cento e oitenta dias para a conclusão dos seus trabalhos.



sgf

21. Em 05 de janeiro de 2016, a Delegada de Polícia Federal, Renata da Silva Rodrigues, responsável pela condução do Inquérito nº.006/2015-4-SR/DPF/PR, instaurado para apurar fatos relacionados à empresa EGESA ENGENHARIA S.A, informou a chave [REDACTED] para acesso ao referido processo nº.50003824620164047000, conforme Ofício nº.0026/2016-IPL 0006/2016-4 SR/DPF/PR, fls.476, em resposta ao Ofício nº.11/2015/CPAR/CGU-PR, mencionado no item 18.

22. Visando complementar a instrução do processo, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização deliberou pela expedição do Ofício nº.13/2016/CPAR/CGU-PR, de 12 de fevereiro de 2016 e do Ofício nº.014/2016/CPAR/CGU-PR, de 26 de fevereiro de 2016, fls.479 e 484, à empresa EGESA ENGENHARIA S.A., solicitando os seguintes esclarecimentos: (i) acerca das circunstâncias sobre as quais teriam se dado as contratações da empresa junto à PETROBRÁS S.A., para obras realizadas na Refinaria de Abreu e Lima, localizada em Ipojuca, no estado de Pernambuco, especificamente o objeto das contratações e eventuais aditivos firmados; valor das contratações; datas das assinaturas dos contratos e dos aditivos; períodos de execução contratual e possíveis intercorrências durante a execução dos referidos contratos; (ii) à qual diretoria da Petrobrás (Abastecimento, Serviços e Internacional) se vincula cada um dos contratos firmados entre a empresa EGESA ENGENHARIA S.A. e a PETROBRÁS; (iii) quais circunstâncias motivaram a realização de nova licitação ("rebid") nos certames relacionados a obras da Refinaria Abreu e Lima (RNEST) dos quais a empresa participou; e, por fim, (iv) qual o entendimento da empresa sobre os fatos alegados pelo colaborador Alberto Youssef em oitiva realizada em 23 de julho de 2015 perante essa Comissão, especificamente no tocante ao suposto pagamento realizado em favor do Partido Progressista.

23. A Portaria nº.452, de 03 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 04 de março de 2015, Seção 2, página 3, reconduziu a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, conferindo-lhe prazo de mais cento e oitenta dias para a execução dos trabalhos.

24. Em 16 de março de 2016, as petições originais encaminhadas pela empresa EGESA ENGENHARIA S.A. em resposta aos Ofícios nº. 13/2016/CPAR/CGU-PR, de 12 de fevereiro de 2016 e do Ofício nº.014/2016/CPAR/CGU-PR, de 26 de fevereiro de 2016, foram protocoladas nesta CGU. Tais esclarecimentos também foram encaminhados à Comissão por correio eletrônico, respectivamente nas datas de 19/02/2016 e 08/03/2016.

II – DO CONTEXTO DA OPERAÇÃO LAVA JATO:

CGU
Proc.
Fls. 522
Func. 2

25. A Operação Lava Jato constitui complexa investigação criminal sobre quatro grupos criminosos dedicados principalmente à prática de lavagem de dinheiro e de crimes financeiros no âmbito do mercado negro de câmbio, originando diversos inquéritos policiais e ações criminais que tramitam perante a Justiça Federal do Paraná (5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000).

26. Nos autos da Ação Penal nº. 5026212-82.2014.404.7000-PR¹, o Juízo determinou o afastamento dos sigilos fiscal e bancário das empresas controladas pelo Sr. Alberto Youssef (MO Consultoria, GDF Investimentos, Empreiteira Rigidez e RCI Software), bem como a realização de interceptação telefônica e diligências de busca e apreensão. Os Srs. Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, ex- Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS, ambos investigados por esquema de lavagem de dinheiro por meio das empresas do doleiro, resolveram colaborar com a Justiça e obter os benefícios da delação premiada, declarando que as maiores empreiteiras do país formariam um conluio, definindo previamente as vencedoras das licitações da Petrobrás, o que lhes permitia cobrar o preço máximo da empresa estatal, e que pagavam um percentual de 1% a 3% sobre o valor dos contratos a agentes públicos.

27. Nesse sentido, transcreve-se o teor do depoimento prestado em juízo pelo Sr. Alberto Youssef, em interrogatório realizado no dia 22 de outubro de 2014, constante das folhas 34/35 do CD referente ao Protocolo Interno 70/2014, acostado às fls.13 do processo:

“Juiz Federal: - O senhor pode me esclarecer então, para nós tentarmos ser direto ao ponto, o senhor participou de algo dessa espécie, o que o senhor tem conhecimento sobre isso?”

Interrogado: - Bom, em primeiro lugar eu quero deixar claro para Vossa Excelência e pro Ministério Público que eu não sou o mentor e nem o chefe desse esquema, como vem se mencionando na mídia e na própria acusação aí, diz que eu sou o mentor e o chefe da organização criminosa, bom, eu não sou. Eu sou apenas uma engrenagem desse assunto que ocorria na Petrobrás. Tinha gente muito mais elevada acima disso, inclusive acima de Paulo Roberto Costa, no caso, agentes públicos. Esse assunto ocorria nas obras da Petrobrás e eu era um dos operadores.

¹ Processo nº. 5026212-82.2014.404.7000-PR, chave de acesso 160320068914, link de acesso: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&hash=7c951ca94a3c7fc6ab046b764054ad09.

JR

SPC

Juiz Federal: - Mas o que ocorria exatamente? Qual que era o seu papel? senhor começou a se envolver com essa questão, especificamente?

Fls. 523
Quando que o
Func. 2

Interrogado: - Eu me envolvi com essa situação, especificamente, de meio de 2005 ou setembro de 2005, outubro de 2005, até agora, no final de 2012, enquanto o Paulo Roberto esteve na Diretoria da Petrobrás;

Juiz Federal: - Por intermédio do ex- Deputado Federal José Janene?

Interrogado: - Sim, senhor.

Juiz Federal: - E a acusação se reporta, por exemplo, a depósitos, vários depósitos existentes de empreiteiras, diversas empreiteiras em contas que supostamente eram utilizadas pelo senhor, como essas contas MO Consultoria e GDF Investimentos. Por exemplo, nas contas da MO Consultoria, segundo o laudo 190/2014, que existe no processo, existem depósitos do Consórcio RNEST, da Invest Minas, da Sanko Sider, da Galvão Engenharia, da OAS...da construtora OAS, esses depósitos efetuados nessas contas, o senhor tem responsabilidade em cima desses depósitos?

Interrogado: - Sim, senhor. Isso são pagamentos de comissionamento pra que isso depois fosse repassado ao Paulo Roberto Costa e agentes públicos.

Juiz Federal: - Essa MO Consultoria então era uma conta que o senhor utilizava?

Interrogado: - Essa era uma empresa de um amigo, chamado Waldomiro, e aonde eu utilizava pra poder fazer esses repasses, emitia notas fiscais e contratos contra as empresas.

(...)

Juiz Federal: - O senhor pode me esclarecer como é que funcionava essa... vamos dizer, desvios de valores da Petrobrás ou de contratos celebrados por essas empreiteiras com a Petrobrás? Como isso funcionava? O que é que o senhor tem conhecimento dessa...?

Interrogado: - Bom, o conhecimento que eu tenho é que toda empresa que tinha uma obra na Petrobrás algumas delas realmente pagavam, algumas não pagavam, mas é que todas elas tinham que pagar 1% para área de Abastecimento e 1% pra área de Serviço.

Juiz Federal: - E esses valores eram destinados para distribuição pra agentes públicos?

Interrogado: - Sim, pra agentes públicos e também pra Paulo Roberto Costa, que era Diretor do Abastecimento. (...) (grifos nossos)

28. Às fls.38, quando questionado pelo Juízo acerca das demais empresas que participariam do esquema junto à Petrobrás, o Sr. Alberto Youssef mencionou, à linha 27: "Bom, OAS, Queiroz Galvão, Camargo Correia, Odebrecht, UTC, Jaraguá Equipamentos, Engesa, Tomé Engenharia, é...".

29. Às fls. 44/45 do mesmo CD, transcrevem-se os esclarecimentos prestados pelo Sr. Alberto Youssef ao Ministério Público Federal:

CGU
Proc.
Fis. 525
Par. Elas sempre chamava para negociar.

Interrogado: - Na verdade a Petrobrás trabalha no menos 15 e mais 20, elas sempre estavam dentro dessa média. Quando elas saiam fora desse valor, o diretor chamava para negociar.

Ministério Público Federal: - E nessa negociação participavam outras empresas que tenha dado a melhor proposta?

Interrogado: - Só a empresa que tinha dado a melhor proposta.

Ministério Público Federal: - Esse valor de referência, então, que pautaria o menos 15 ou mais 20, não era de conhecimento das empresas?

Interrogado: - Não, não era. Cada um tinha que fazer seu orçamento realmente bem-feito para pra poder ficar dentro do...

Ministério Público Federal: - E o senhor pode me dizer se essa cartelização permitia que essas empresas fixassem o valor dos seus contratos próximos ao mais 20%?

Interrogado: - É isso era discutido com o diretor, né? O diretor chamava e dizia "Olha, está acima do preço, tem que enquadrar. Quero que essa obra fique dentro desse nível." Dá para fazer, dá. Não dá, não dá. Chamava a segunda.

Ministério Público Federal: - Mas a segunda... via de regra, como a lista era tratada só entre...?

Interrogado: - Normalmente nunca era tratado com as segundas. Normalmente sempre fixava na primeira.

Ministério Público Federal: - Então, nós podemos concluir que, pela existência da cartelização, os contratos celebrados pela Petrobrás, eram celebrados sempre no montante máximo possível ou próximo disso?

Interrogado: - Ou próximo disso.

Ministério Público Federal: - O senhor pode afirmar se todos os contratos executados por essas empreiteiras, mencionadas pelo senhor, existia esse repasse de 1% mais 1%, ou se em alguns não? A maioria sim?

Interrogado: - Olha, a maioria sim. Teve muitos que teve que ficar dentro de um preço que a empreiteira se dizia que era difícil de fazer a obra e aí negociava-se esse pagamento pra 0,5%, pra 0,75. Na verdade isso era renegociado sempre.

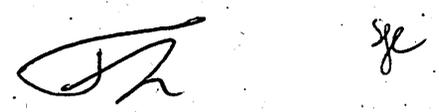
Ministério Público Federal: - E sobre os aditivos dos contratos? Existia esse, esse percentual de repasse de comissionamento pra Paulo Roberto e agentes políticos também nos aditivos?

Interrogado: - Sim senhor. E o aditivo era maior, podia chegar até... de 2 a 5%.

Ministério Público Federal: - Então nos aditivos poderia ter um valor de contrato maior?

Interrogado: - Sim.

(...)" (grifos nossos)



30. A respeito do esquema nos contratos da Petrobrás, assim se manifestou o Sr. Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da empresa, em interrogatório realizado no dia 22 de outubro de 2014, às fls. 09/10 do CD:

Proc. 526
Fls. 526
Und. 1
St. Paulo

Juiz Federal: - Sobre esquemas narrados aqui pelo Ministério Público, de desvios de recursos da Petrobras, através dessas empresas, por ela contratadas, o que o senhor pode me relatar?

Interrogado: - Muito bem. Na realidade o que acontecia dentro da Petrobras, principalmente mais a partir de 2006 pra frente, é um processo de cartelização. O quê significa isso? As grandes empresas do Brasil, e são poucas grandes empresas que têm condição de fazer um navio de processo, que tem condição de fazer uma hidrelétrica, como Belo Monte, Santo Antônio, e outras tantas lá no norte do país, que tem condição de fazer uma usina como Angra 3, são pouquíssimas. E essas empresas, não só no âmbito da Petrobras, mas no âmbito de um modo geral, nas grandes obras do país, quer seja ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, o Brasil fica restrito a essas poucas empresas. Essas empresas, então no âmbito específico da área de Abastecimento, as obras, 2004, 2005, nós tivemos pouquíssimas obras porque o orçamento era muito restrito e também não tinha projeto. Então as obras na área de Abastecimento praticamente começaram a partir de 2006: 2006 começaram as obras, e as refinarias novas, no caso específico, a primeira que vai ficar pronta agora em novembro desse ano, que é a refinaria Abreu e Lima, lá em Pernambuco, a parte de terraplanagem dela começou em 2007. Então, vamos dizer, teve um período aí de pouquíssima realização financeira de contratos por não ter nem orçamento, nem projeto. Quando começou essa atividade, porque esse recurso era todo alocado principalmente para área de exploração e produção, que é a área mais importante em qualquer companhia de petróleo. Quando começou então essa atividade, ficou claro pra mim, eu não tinha esse conhecimento quando eu entrei, e, 2004, ficou claro pra mim dessa, entre aspas, "acordo prévio", entre as companhias em relação às obras. Ou seja, existia, claramente, isto-me foi dito por algumas empresas, pelos seus Presidentes das companhias, de forma muito clara, que havia uma escolha de obras, dentro da Petrobras e fora da Petrobras. Então, por exemplo, entre... Usina Hidrelétrica de tal lugar, neste momento qual é a empresa que tá mais disponível a fazer?

Juiz Federal: - Sim.

Interrogado: - E essa cartelização obviamente que resulta num delta preço excedente, não é? Na área de petróleo e gás, essas empresas, normalmente, entre os custos indiretos e o seu lucro, o chamado BDI, elas normalmente colocam algo entre 10% e 20%, então, dependendo da obra, do risco da obra, da... condição do projeto, então de 10% a 20% pra esse, pra esse, esse BDI. O que acontecia especificamente nas obras de Petrobras? Por hipótese, o BDI era 15%? Então se colocava, normalmente, em média, em média, 3% a mais. E esses 3% eram alocados a agentes políticos.

Juiz Federal: - Mas essa, para eu entender então, as empresas elas previamente definiam então, elas tinham condições por esse acerto prévio de definir a proposta de preço que elas iam apresentar?

Interrogado: - Sim.

Juiz Federal: - E nisso ela já embutia, vamos dizer na prática, o preço que elas quisessem.

Interrogado: - É, normalmente, como falei, o BDI na faixa de 10% a 20%, e normalmente, em média, 3% de ajuste político. A Petrobras em paralelo, a área de engenharia, que conduz as licitações da Petrobras, vamos dizer, todas as licitações da área de Abastecimento de grande

porte são conduzidas por outra diretoria, que não era a Diretoria de Abastecimento, que era a Diretoria de Serviço, ela presta este serviço para a área de Abastecimento, como presta também para a área de exploração e produção e às vezes para a área internacional e para área de gás natural. Então existe uma, uma diretoria que faz esta atividade., O que que ela faz nesta atividade? Ela pega o cadastro da Petrobras, escolhe as empresas que vão participar do processo licitatório, faz a licitação, então é nomeada uma comissão de licitação ou a coordenação da comissão de licitação é dessa diretoria, então ela faz a licitação. Tem uma outra equipe, nesta mesma diretoria, que faz o chamado "orçamento básico" que a gente chama. E esse orçamento básico a Petrobras considera valores razoáveis, se a obra é estimada a um bilhão de reais, por exemplo, ela, a Petrobras era razoável uma, um acima até 20% e um valor abaixo até mais 20% menos 15% nesta média. Então são valores que a Petrobras acha razoável. Então ela, normalmente, se a empresa deu 25%, normalmente esse contrato não vai ser executado com este valor. Então chama-se essa empresa que deu 25% que é o melhor valor que tem, chama empresa para tentar reduzir pra 20 ou menos. Então, vamos dizer, essa diretoria é que faz parte também essa parte de orçamento.

Juiz Federal: - Sei.

Interrogado: - Fez o orçamento, fez a licitação, abre o preço para todas as empresas ao mesmo tempo, e ali define-se, então, vamos dizer, o primeiro colocado, o segundo colocado, o terceiro colocado, não quer dizer que define o ganhador naquele momento. Porque se o preço tiver muito acima ou muito abaixo, pode ser que quem deu o preço muito abaixo ou muito acima não vai ganhar aquela licitação. Então, é dessa maneira que funciona.

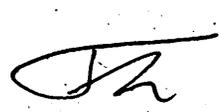
Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso?

Interrogado: - Perfeito.

(...) (grifos nossos)

31. Portanto, de acordo com os depoimentos prestados pelos colaboradores ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA, no período de 2005 a 2012, empreiteiras atuaram de forma concertada, definindo previamente entre si quem participaria dos certames licitatórios promovidos pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., pagando, em razão dessa participação, valores calculados a partir do percentual de 1% a 3% do montante da contratação; que esses valores eram pagos a partidos políticos e a agentes públicos em exercício na Petrobrás e eram computados no valor orçado pela empresa, de modo que as contratações eram firmados sempre próximo do preço máximo do valor de referência da Petrobrás; e que o grupo inicialmente era composto pelas empreiteiras Camargo Correia, OAS, UTC, Odebrecht, Queiroz Galvão, Toyo Setal, Galvão Engenharia, Andrade Gutierrez, Engevix, e Mendes Junior.

32. Com relação ao percentual de pagamento, de acordo com o depoimento prestado pelo Sr. Alberto Youssef, o percentual de 1% a 3% era sempre negociado com as empresas, ocorrendo situações em que o valor era reduzido para 0,5% ou 0,75% do valor do contrato em razão de reclamações da empresa, conforme afirmado no item 28. Também se destaca que ele afirmou

que uma empresa denominada "ENGESA" participaria do esquema, o que certamente contribuiu para a instauração, pela PETROBRÁS, da Comissão para Análise e Aplicação de Sanção (CAASE) nº.70/2014 em desfavor da empresa EGESA ENGENHARIA S.A, conforme noticiado pelo Ofício JURÍDICO 4018/2015, de 30 de janeiro de 2015, acostado às fls.03/10.

CGU
Proc.
528
Func.

II – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO CADE:

33. Em resposta à solicitação de informações feita pela Controladoria-Geral da União, o Conselho Administrativo de Defesa encaminhou o Ofício nº. 2678/2015/CADE, de 18 de maio de 2015, fls.60/61, com mídia eletrônica contendo documentação a respeito das investigações em andamento naquele órgão acerca da suposta prática de condutas anticompetitivas no âmbito da Petrobrás.

34. A referida mídia contém cópia de documentação constante do processo nº. 08700.002086/2015-14. Destaca-se o teor do documento denominado "Histórico de Conduta", em que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica explicita como se iniciou a investigação naquele órgão. *In verbis*:

"A empresa e as pessoas físicas funcionários da empresa, Signatários do Acordo de Leniência 01/2015, trouxeram ao conhecimento da Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (SG/CADE), a prática de condutas anticompetitivas no mercado de obras de montagem industrial "onshore" no Brasil, em nº.12.529/2011 e o Regimento Interno do CADE (Resolução nº1, com alteração da Resolução nº.5/2013 e da Resolução nº7/2014).

Os contatos e acordos entre concorrentes se iniciaram de forma preliminar no final dos anos 90/início dos anos 2000, tornaram-se mais frequentes e estáveis a partir de 2003/04, e duraram até, pelo menos, final de 2011/início de 2012.

As condutas anticompetitivas consistiram em acordos de (i) fixação de preços, condições, vantagens e abstenção de participação, e (ii) divisão de mercado entre concorrentes, em licitações públicas de obras de montagem industrial "onshore" da Petrobras no Brasil. Estas condutas foram viabilizadas, principalmente, por meio de reuniões presenciais, contatos telefônicos e SMS's entre os representantes das empresas, voltados à supressão/redução de competitividade nas licitações/contratações realizadas pela Petrobras nas obras de montagem industrial "onshore", com prévio acerto do vencedor, preços apresentados, condições, divisões de lotes, abstenções, propostas de cobertura, dentre outros.

As empresas participantes da conduta anticompetitiva, durante o chamado "Clube das 9", foram: (i) Camargo Corrêa S/A; (ii) Construtora Andrade Gutierrez S/A; (iii) Construtora Norberto Odebrecht S/A; (iv) Mendes Junior Trading Engenharia; (v) MPE Montagens e Projetos Especiais S/A; (vi) Promon S/A; (vii) SETAL/SOG Óleo e Gás; (viii) Techint Engenharia e Construção S/A e (ix) UTC Engenharia S/A. Em seguida, com

JH *sgl*

Fls. 529

a ampliação do grupo e a criação do chamado "Clube das 16", as empresas que também passaram a ser participantes da conduta anticompetitiva foram: (x) ~~Construtora OAS S/A~~; (xi) Engevix Engenharia; (xii) Galvão Engenharia S/A; (xiii) GDK S/A; (xiv) Iesa Óleo e Gás; (xv) Queiroz Galvão Óleo e Gás e (xvi) Skanska Brasil. Ademais, outras empresas que participaram esporadicamente das combinações entre as concorrentes para licitações específicas foram: (xvii) Alusa Engenharia (atualmente denominada Alumini Engenharia S/A); (xviii) Carioca Engenharia; (xix) Construcap CCPS Engenharia; (xx) Fidens Engenharia S/A; (xxi) Jaraguá Engenharia e Instalações Industriais Ltda.; (xxii) Schahin Engenharia S/A e (xxiii) Tomé Engenharia."

35. A partir dos elementos de prova angariados a partir do acordo de leniência, em 22 de dezembro de 2015, o CADE resolveu instaurar processo administrativo 08700.009125/2014-23² para apurar a conduta das empresas mencionadas na documentação supracitada, a saber: Alusa Engenharia, Carioca Christiani Nielsen Engenharia, Andrade Gutierrez, Norberto Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, Galvão Engenharia, GDK, Iesa, Jaraguá Equipamentos, Mendes Júnior, MPE Montagens e Projetos, Promom Engenharia, Schahin, Skanska, Techint, Tomé Engenharia e UTC.

36. Ressalte-se que a empresa EGESA ENGENHARIA S/A não foi mencionada no Acordo de Leniência firmado pelas empresas SETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e SOG ÓLEO GÁS e demais pessoas físicas, mencionadas no Documento Acordo de Leniência 01, constante da mídia acostada às fls. 61 do presente processo. Também não foi citada no processo administrativo instaurado por aquele órgão, após realização de investigações a partir dos elementos de prova trazidos pelos colaboradores.

III – DAS OITIVAS DOS COLABORADORES:

37. Esta Comissão foi autorizada judicialmente a proceder à oitiva dos colaboradores Alberto Youssef, Pedro José Barusco Filho e Paulo Roberto Costa, sendo que a tomada dos referidos depoimentos foi devidamente contraditada pela defesa da empresa investigada, conforme já mencionado nos itens 09, 11, 15 e 17 da presente Nota.

² Processo 08700.002086/2015-14, acesso público autorizado ao processo através do link: http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/processo_exibir.php?g3XpuoWYp-7HVPth0qly4BTnTOGB-1fZe5x7Wj6r2vt8duEm8qvneyY9o5zJC39cEv418jBlpTwPmVRSNb40A,,

38. Deve-se destacar que a convocação dos referidos colaboradores para prestar depoimento na seara administrativa justificou-se pelo teor de suas declarações proferidas em sede judicial, no bojo de acordos de colaboração premiada firmados no âmbito criminal, nos quais os mesmos mencionavam a participação de várias empresas em um esquema de pagamento de vantagens indevidas em razão da participação em licitações e execução de contratos firmados no âmbito da Petrobrás.

39. A colaboração premiada, nos termos da Lei nº. 12.850/2013, consiste no fornecimento de provas e informações por parte do colaborador que efetivamente auxiliem as investigações e que resultem na identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa, dentro outros resultados previstos pelo artigo 4º do diploma legal, em troca de benefícios como perdão judicial, redução de até 2/3 da pena de privativa de liberdade, ou substituição por pena restritiva de direitos. Ao celebrar o termo de acordo com o Ministério Público, o colaborador compromete-se a falar a verdade em todas as oportunidades em que for chamado a depor, sendo que o falseamento dos fatos implica na rescisão do acordo e na perda automática de todos os benefícios negociados no acordo.

40. Nesse sentido, ao firmarem o referido acordo na esfera judicial, os colaboradores se comprometeram a falar a verdade em todas as investigações, inclusive nos inquéritos policiais, inquéritos civis, ações civis e processos administrativos disciplinares e tributários, sob pena de perderem os benefícios negociados junto ao Ministério Público Federal. A título de exemplo, transcreve-se trechos do Termo de Acordo de Colaboração Premiada firmado pelo Sr. Paulo Roberto Costa com o Ministério Público Federal³:

“Cláusula 15 – Para que do acordo derivem benefícios, ainda, o colaborador se obriga, sem malícia ou reservas mentais, e, imediatamente, a:

a) Falar a verdade, incondicionalmente e sob compromisso, em todas as investigações - inclusive nos inquéritos policiais, inquéritos civis e ações cíveis e processos administrativos disciplinares e tributários – e ações penais, em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo; (...)

Cláusula 23 – O acordo perderá efeito, considerando rescindido, ipso facto:

a) Se o colaborador descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, subcláusulas ou itens em relação às quais se obrigou;

³ V. evento 1.293 da ação penal nº. 5026212-82.2014.4.04.7000/PR, chave 160320068914 e evento 775 do inquérito 5049557- 14.2013.404.7000, chave 926035373413 – acordos de colaboração premiada homologados pelo STF em nome de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, link para acesso: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&hash=7c951ca94a3c7fc6ab046b764054ad09

SPC

Fls. 531 2

b) Se o colaborador sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar.” (grifos nossos).

41. Certamente que tais declarações não podem ser consideradas de forma isolada pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, devendo ser necessariamente fundamentadas em documentação e outros indícios que autorizem eventual juízo de responsabilização.

42. Nesse sentido, transcreve-se ressalva importante feita pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba a respeito do instituto da colaboração premiada, feita por ocasião da condenação dos colaboradores Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa pelo crime de lavagem de dinheiro no bojo da Ação Penal nº. 5026212-82.2014.4.04.7000/PR. Nesse caso, as penas impostas aos réus foram reduzidas em razão da colaboração prestada, perfazendo dois anos de prisão domiciliar para o réu Paulo Roberto Costa e três anos em regime fechado para o réu Alberto Youssef. *In verbis*:

“112. É certo que a colaboração premiada não se faz sem regras e cautelas, sendo uma das principais a de que a palavra do criminoso colaborador deve ser sempre confirmada por provas independentes e, ademais, caso descoberto que faltou com a verdade, perde os benefícios do acordo, respondendo integralmente pela sanção penal cabível, e pode incorrer em novo crime, a modalidade especial de denúncia caluniosa prevista no art. 19 da Lei n.º 12.850/2013.” (grifos nossos)”

43. Cientes dessa ressalva, as informações prestadas pelos colaboradores devem ser interpretadas conjuntamente com as demais provas documentais constantes do processo. Dentre os depoimentos prestados pelos colaboradores, o único colaborador que mencionou episódio de suposto pagamento de propina pela empresa EGESA ENGENHARIA S.A. foi o Sr. ALBERTO YOUSSEF, por ocasião de seu depoimento realizado em 23 de julho de 2015 na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR, fls.428/432.

44. Transcreve-se a seguir os trechos do depoimento em que ele narra o referido episódio, às fls. 429 e 430:

“O depoente informou ter participado de uma primeira reunião com o Sr. Eduardo juntamente com o Sr. José Janene, onde foi tratado do assunto recebimento de comissionamentos. Narrou que a pedido do Sr. José Janene foi realizada uma reunião em seu apartamento, com a presença do Sr. Eduardo e do Sr. Janene. Nesse oportunidade ocorreu uma situação constrangedora, de acordo com o depoente, em que houve desentendimento entre José Janene e o Sr. Eduardo, em que o Sr. Eduardo teria sido levado para fora do apartamento do Sr. José Janene. O depoente informou que o dito constrangimento ocorreu em razão do Sr. Eduardo não ter concordado com

⁴ V. item 112, Sentença Penal nº. 5026212-82.2014.4.04.7000/PR, chave 160320068914; link para acesso: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&hash=7c951ca94a3c7fc6ab046b764054ad09.

532 7

a questão do comissionamento. Tempos após isso, após o falecimento do Sr. Janene, o depoente não recorda se procurou o Sr. Eduardo a pedido de Paulo Roberto Costa ou se Eduardo teria procurado Paulo Roberto Costa. O depoente esclareceu, ainda, que a empresa teria feito algumas contribuições ao Partido Progressista conforme solicitado por Paulo Roberto os quais eram considerados pelo depoente como de pequena monta, abaixo de cem mil reais, perfazendo aproximadamente trezentos e sessenta mil reais. (...)"

"O depoente declarou que o valor fora pago por conta da obra da Rnest, e assim ele teria creditado na conta do Partido. Isso teria ocorrido a pedido do Sr. Paulo Roberto Costa. O depoente informou não possuir documento que comprove esses créditos, haja vista terem sido retirados em espécie. Consigna que na prestação feita ao Paulo Roberto Costa e ao Partido explicitou que esse valor era decorrente do contrato executado pela empresa Egesa junto à Rnest. Que quando retirou esses valores na sede da empresa, o contrato da Rnest já estava sendo executado pela Egesa há aproximadamente um ano e meio." (grifos nossos)

45. Denotam-se como pontos centrais dessa declaração feita pelo Sr. ALBERTO YOUSSEF o fato de que a contribuição teria sido realizada em razão dos contratos firmados pela empresa EGESA ENGENHARIA S.A. relacionados à Refinaria de Abreu e Lima, localizada em Ipojuca/PE, e que a contribuição teria sido solicitada a pedido de PAULO ROBERTO COSTA. Deve-se destacar que, conforme explicitado pelo Sr. Alberto Youssef em juízo, ele era o responsável pela arrecadação dos pagamentos devidos em razão dos contratos firmados com a Diretoria de Abastecimento, chefiada pelo Sr. Paulo Roberto Costa no período de maio de 2004 a abril de 2012⁵.

46. Não obstante, o Sr. PAULO ROBERTO COSTA, em seu depoimento prestado a essa Comissão em 15 de setembro de 2015 (mídia acostada às fls.456), afirmou que a empresa EGESA ENGENHARIA S.A não fazia parte do cartel de empresas que atuava na Petrobrás e que sequer se lembrava de quem eram seus representantes; e, quando questionado especificamente a respeito da reunião mencionada pelo Sr. Alberto Youssef, afirma que não fez tal pedido de contato com a empresa e que não tem conhecimento de ter recebido qualquer valor vindo da EGESA.

47. Por sua vez, o Sr. PEDRO BARUSCO, que ocupava o posto de operador de propinas devidas à Diretoria de Serviços, capitaneada pelo Sr. RENATO DE SOUZA DUQUE⁶, afirmou em depoimento prestado a essa Comissão em 20 de agosto de 2015 (mídia acostada às fls.444), que nunca recebeu nenhum pagamento de propina da EGESA ENGENHARIA S.A. e que nunca

⁵ Cd fls.15, p.07, depoimento de Paulo Roberto Costa e p.35, depoimento de Alberto Youssef.

⁶ Vide Evento 858, processo nº. 5073.47513.2014.404.7000, chave [REDACTED], acessível através do link: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&hash=7c951ca94a3c7fc6ab046b764054ad09.

teve conhecimento a respeito de pagamento de valores feitos pela empresa a qualquer partido político.

Proc.
Fls. 533
Func. 3

48. Assim, verifica-se que a declaração feita pelo Sr. ALBERTO YOUSSEF a respeito da realização de pagamento no valor de R\$360.000,00 pela empresa EGESA ENGENHARIA S.A., em razão de contratos firmados no âmbito da RNEST, não foi corroborada pelas alegações dos demais colaboradores.

IV – DA CIRCULARIZAÇÃO DO TEOR DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS:

49. De posse das alegações prestadas pelo Sr. Alberto Youssef, essa Comissão buscou angariar elementos documentais para verificar a plausibilidade das referidas informações. Inicialmente, conforme relatado nos item 18, foram expedidos os Ofício nº.010/2015/CPAR/CGU-PR, de 28 de setembro de 2015, e do Ofício nº.011/2015/CPAR, acostados às fl. 458/462, indagando respectivamente ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal acerca da existência de documentos ou demais elementos de prova a respeito dos fatos alegados pelo colaborador.

50. Até a presente data, não foi enviada resposta formal proveniente do Ministério Público Federal ao expediente supracitado; por sua vez, a Polícia Federal informou a instauração de inquérito policial para averiguar tais fatos, nos termos do expediente acostado às fls. 476, não existindo até o momento provas relacionadas a tais fatos.

51. Também foram solicitados esclarecimentos diretamente à empresa investigada, EGESA ENGENHARIA S.A., através do Ofício nº.13/2016/CPAR/CGU-PR, de 12 de fevereiro de 2016 e do Ofício nº.014/2016/CPAR/CGU-PR, de 26 de fevereiro de 2016, fls.479 e 484, a partir de informações espontaneamente prestadas pela empresa em sua petição datada de 26 de junho de 2015, relacionadas ao histórico de contratação da empresa com a PETROBRÁS (fls.286/298).

52. Ao examinar o referido quadro das licitações em que houve a participação da empresa, verificou-se que a empresa executou dois contratos relacionados à RNEST: (i) Contrato nº.8500.0000059.09.2, objeto – implantação dos dutos de expedição e recebimento, período de 04/01/2010 a 18/06/2014, valor atual de R\$724.686.638,49, executado pelo Consórcio Conduto-EGESA; e (ii) Contrato nº.8500.0000051.09.2, objeto – serviços necessários à implantação da



ETDI Refinaria Abreu e Lima S.A, valor atual de R\$797.180.853,32, executado pelo Consórcio EGESA-TKK⁷. De acordo com as informações prestadas pelo Sr. Alberto Youssef, o suposto pagamento de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) teria sido feito pela empresa EGESA ENGENHARIA S.A em razão desses seus contratos firmados no âmbito da RNEST.

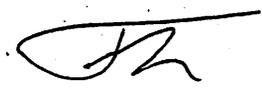
53. Considerando as informações prestadas pelos colaboradores no âmbito da Operação Lava Jato, é consabido que o percentual cobrado das empresas participantes do cartel era, em média, de 1% a 3% sobre o valor dos contratos firmados com a Petrobrás. Eventualmente, caso a empresa alegasse dificuldades financeiras para cumprir o acordado, o valor era reduzido para cerca de 0,5% a 0,75%, como alegou Alberto Youssef. Feito um rápido cálculo, verificou-se que o suposto pagamento de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) corresponde a 0,0237% do valor recebido pela empresa em razão dos contratos executados no âmbito da RNEST.

54. Para que a empresa perfizesse a cota de 1%, por exemplo, ela teria que ter realizado cerca de quarenta e três pagamentos no valor de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), os quais provavelmente teriam aparecido nas investigações que se encontram em andamento na Polícia Federal e no Ministério Público Federal, já que essas instâncias conseguem ter acesso mais facilitado a dados provenientes da quebra de sigilo bancário e movimentação financeira dos investigados, quando comparado com a seara administrativa.

55. Ademais, deve-se remontar ao depoimento do Sr. Alberto Youssef, especificamente sua resposta à pergunta nº 06, fl.429, em que ele alega que o valor de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) seria o resultado de vários pagamentos menores, abaixo de cem mil reais, supostamente realizados pela empresa EGESA. Nesse sentido, explorando-se a hipótese de verificação exposta acima pela Comissão, a empresa deveria ter realizado em torno de cento e oitenta pagamentos, o que não corresponde ao arsenal probatório existente até o presente momento no processo administrativo.

56. Ainda, o suposto pagamento de vantagens aos operadores da Petrobrás significaria, em tese, um tratamento mais benéfico junto àquela companhia, o que não parece ter ocorrido no caso da empresa EGESA ENGENHARIA S.A., conforme as circunstâncias relatadas pelo quadro de participação em licitações acostado a partir das folhas 262 do processo. De fato, a empresa

⁷ O período de execução do contrato e o valor atualizado foram retirados de documento 3_OUT94, constante do Evento 3, Processo.50003824620164047000, chave [REDACTED] link: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&hash=7c951ca94a3c7fc6ab046b764054ad09



SJC

- fls. 535 (2)

participou de oitenta e seis convites, tendo se sagrado vencedora somente em oito oportunidades; ademais, atualmente a empresa está buscando, em sede arbitral, reparação pelos prejuízos econômicos decorrentes dos contratos firmados no âmbito da RNEST (vide fls.488). Essa noção também foi confirmada por todos os colaboradores durante seus depoimentos prestados a essa Comissão de Processo Administrativo, ao responderem sempre negativamente à pergunta se tinham “conhecimento de a Egesa ter tido algum tipo de facilitação para participação em licitações na Petrobrás” ou se ela “teria concretamente auferido vantagens ou consumado algum benefício em decorrência direta do alegado pagamento de trezentos e sessenta mil reais” (fls.431/432).

57. Portanto, verifica-se que o teor das alegações feitas pelo Sr. Alberto YOUSSEF – ocorrência de suposto pagamento no valor de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) pela empresa EGESA ENGENHARIA S.A em razão dos contratos executados no âmbito da RNEST -, em depoimento prestado a essa Comissão na data de 23 de julho de 2015, não foi corroborado, até o presente momento, já decorrido cerca de um ano da instauração do presente processo pela Controladoria-Geral da União, pelos demais elementos de prova acostados aos autos, a saber: (i) depoimento do Sr. Paulo Roberto Costa; (ii) depoimento do Sr. Pedro Barusco; (iii) processo administrativo instaurado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica nº. 08700.002086/2015-14; (iv) investigações realizadas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal; (v) valor costumeiramente pago de 1% pelas empresas participantes do cartel existente na Petrobrás e objeto de apuração pela Operação Lava Jato.

58. Essa Comissão observa que a não comprovação desse suposto pagamento de vantagem pela empresa EGESA ENGENHARIA S.A. não significa, em absoluto, a sua inexistência, uma vez que as limitações decorrentes da apuração administrativa não permitiram a identificação, até a presente data, de provas que corroboram essas afirmações. Em outras palavras, nada impede que, num futuro próximo, novos elementos probatórios, até hoje inexistentes, possam surgir a partir do desenrolar das investigações na seara criminal e judicial.

59. Reconhecida essa limitação, deve-se destacar que acaso descubram-se provas desse pagamento de vantagem indevida pela empresa, a autoridade administrativa poderá empreender nova apuração, não havendo qualquer juízo de valor e/ou aprovação dessa conduta nas conclusões ora apresentadas por essa Comissão.

CONCLUSÃO

CAU
Ass.
Fl. 536
Func. 27

60. Relatados os fatos e apresentadas as providências tomadas por essa Comissão, propõe-se a remessa do presente Relatório à autoridade instauradora, para análise das conclusões apresentadas pela Comissão, no sentido de ARQUIVAMENTO do presente processo administrativo de responsabilização, instaurado em desfavor da empresa EGESA ENGENHARIA S.A, CNPJ nº.17.186.461/0001-01, face a não comprovação do suposto pagamento de vantagem indevida conforme alegado pelo Sr. ALBERTO YOUSSEF bem como a não comprovação de participação no suposto cartel de empresas conformado no objeto da Operação Lava Jato.

Brasília, 16 de março de 2016.

Stefanie G. Campos
STEFANIE GROENWOLD CAMPOS

Theo de Andrade e Silva Santos
THEO DE ANDRADE E SILVA SANTOS